



**PROCESSO Nº : 856-7/2021**  
**ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADAS : LUCY MIRANDA MENDES E MARIA VITÓRIA RONDON MENDES**  
**RELATORA : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 5.934/2021**

**EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, à viúva, **Sra. Lucy Miranda Mendes**, portadora do RG nº 02028115 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 177.859.101-97, e em caráter temporário à menor **Maria Vitória Rondon Mendes**, portadora do RG nº 31651500 SESP/MT, inscrita no CPF nº 062.526.171-21, representada pela sua genitora, a Sra. Nelma Rondon de Anunciação, portadora do RG nº 16652134 SJSP/MT, inscrita no CPF nº 020.456.361-51, em razão do falecimento do **Sr. JOSÉ JOÃO MENDES**, portador do RG nº 26921090 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 450.683.996-04, quando em atividade no cargo de Agente de Tributos Estaduais, Classe "C", Nível "005", na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 332/2020/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º, incisos I e II e § 8º da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:

**§ 7º** Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído



pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor** no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso em atividade na data do óbito.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 8º** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (g.n.)

9. Na legislação previdenciária do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04/1990, manteve-se no mesmo sentido, vejamos:

**Art. 243. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.** (g.n.)

10. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

**§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- a) o § 21 do art. 40;
- b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;



III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

**II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

11. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

63. Para o lugar dessas disposições transitórias da EC nº 103, de 2019, com vistas a remediar a eficácia limitada da norma sobre pensão por morte do art. 40, § 7º, do corpo permanente da Constituição, o Poder Constituinte Reformador recepcionou expressamente e pro tempore as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor daquela Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

64. Destarte, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103, de 2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo para a pensão decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de policial civil do DF, conforme os seguintes dispositivos da reforma:

(...)

65. Assim, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, com esta redação: (destaques no original)

12. Assim, é válida a aplicação da regra de pensão por morte de servidor civil do artigo art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003.

13. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 243 da Lei Complementar nº 04/90, do Estado de Mato Grosso, para que

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, ao dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

14. No presente processo, verifica-se que o servidor, Sr. José João Mendes, estava **em atividade na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

15. Constatado que o servidor encontrava-se **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 04/90, do Estado de Mato Grosso, verificamos que estamos diante de beneficiárias da categoria dos dependentes **vitalícios e temporários**, porquanto se trata de cônjuge e filha.

16. Ademais, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre as dependentes, ora beneficiárias, e o servidor falecido, quais sejam, a Certidão de Casamento com anotação de óbito e a Certidão de Nascimento, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

17. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia e temporária**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados é de **R\$ 19.528,39**, que confere com o valor apurado pela Secex, que se encontrava **acima** do teto do INSS, que era de **R\$ 6.101,06**, à data de 03/07/2020, em respeito ao art. 40, § 7º da CRFB/88 c/c art. 243 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso.

18. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato Administrativo nº



---

**332/2020/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à viúva, Sra. Lucy Miranda Mendes, e à menor Maria Vitória Rondon Mendes.**

### **3. CONCLUSÃO**

19. Dessa forma, o Ministério Públ co de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo nº 332/2020/MTPREV**, publicado em 10/11/2020, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

**Ministério Públ co de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2021.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br